



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121415 - SP (2024/0029378-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : JAIRO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS. COMPETÊNCIA PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, mantendo a legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa, mesmo após o decurso de 90 dias do trânsito em julgado.

2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público possui legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, podendo a Fazenda Pública atuar de forma subsidiária e concorrente após 90 dias.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Ministério Público perde a legitimidade para propor a execução da pena de multa após o decurso de 90 dias, conforme interpretação da ADI 3.150, nos moldes do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do STF na ADI 3.150 estabelece que o Ministério Público tem legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, e a Fazenda Pública pode atuar de forma subsidiária após 90 dias, sem que isso implique em perda da legitimidade do Ministério Público.

5. A jurisprudência desta Corte não reconhece prazo decadencial para o Ministério Público propor a execução da pena de multa, mantendo seu interesse de agir mesmo após o prazo de 90 dias.

#### IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121415 - SP (2024/0029378-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : JAIRO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS. COMPETÊNCIA PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, mantendo a legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa, mesmo após o decurso de 90 dias do trânsito em julgado.

2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público possui legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, podendo a Fazenda Pública atuar de forma subsidiária e concorrente após 90 dias.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Ministério Público perde a legitimidade para propor a execução da pena de multa após o decurso de 90 dias, conforme interpretação da ADI 3.150, nos moldes do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do STF na ADI 3.150 estabelece que o Ministério Público tem legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, e a Fazenda Pública pode atuar de forma subsidiária após 90 dias, sem que isso implique em perda da legitimidade do Ministério Público.

5. A jurisprudência desta Corte não reconhece prazo decadencial para o Ministério Público propor a execução da pena de multa, mantendo seu interesse de agir mesmo após o prazo de 90 dias.

#### IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO LUIZ DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso de agravo em execução, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

*Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal. Recurso: Defesa.*

*Ilegitimidade ativa do Ministério Público: inoccorrência. Titularidade subsidiária e concorrente da Fazenda Pública, para a cobrança da pena de multa, após o decurso de 90 dias da intimação do Parquet de inadimplemento da pena de multa.*

*Recurso não provido.*

No presente recurso, a defesa sustenta a violação do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não observou o que foi decidido no julgamento da ADI 3150, em razão da ausência de legitimidade do Ministério Público em execução da pena de multa de natureza penal quando decorrido o prazo de 90 dias do trânsito em julgado.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (e-STJ fls. 125-130), o apelo nobre foi admitido (e-STJ fl. 133).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 142-145):

*Direito Processual Penal. Recurso Especial. Execução penal. Pena de multa. ADI 3105-DF. Sanção de natureza penal. Legitimidade do Ministério Público. Inércia do titular da ação penal. Circunstância que abre margem à atuação da Fazenda Pública, mas, por si só, não implica em perda da legitimidade.*

*— Requer-se o não provimento do recurso especial.*

É o relatório.

### VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação ao art. 927, inciso I do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

*Não vinga a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, vez que*

decorrido o prazo de 90 dias para a propositura da execução da pena de multa.

Com efeito, no julgamento da ADI 3.150, a Alta Corte, ao interpretar a anterior redação do artigo 51 do Código Penal, firmou o entendimento de que:

*EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*

*2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.*

*3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. STF: ADI 3.150, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018 (www.stf.jus.br).*

*Destarte, o Ministério Público detém a legitimidade prioritária para a ação executiva da pena de multa, a qual, não exercida, após o decurso de 90 dias de sua intimação do inadimplemento pelo Executado, poderá ser, de modo subsidiário e concorrente, cobrada pela Fazenda Pública.*

[...]

*Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.*

O Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juízo da execução, consignou que o decurso do prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de execução não impede a postulação pelo Ministério Público, em razão da sua legitimidade prioritária.

Sabe-se que "[...]conforme entendimento do STF, (i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; e ii) caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.222.146/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual vem decidindo que o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de execução por parte do Ministério Público decorre da construção jurisprudencial, não se extraindo da ADI n. 3150/DF prazo decadencial que impeça que o órgão possa propor a ação de execução, subsistindo, portanto, o interesse de agir. Nesse sentido segue a decisão monocrática: REsp n. 2.170.973, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0029378-6

**REsp 2.121.415 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00160877520238260050 10081430520238260050 15044027920228260228 160877520238260050

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAIRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025